



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



LEI Nº 847/2015

Dispõe sobre a proibição de jogar lixo em vias públicas e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido jogar lixo nas vias e logradouros públicos, em terrenos baldios, estradas vicinais, nos limites do Município de Lençóis, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta lei.

§ 1º. Considera-se lixo, para os fins desta lei, qualquer espécie de papel, plástico ou material capaz de gerar poluição ou degradação do meio ambiente.

§ 2º. Para os fins desta lei, o conceito de logradouro público ou via pública adotado é o previsto no art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O descumprimento do artigo 1º desta Lei sujeita ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

- I- Advertência por escrito;
- II- Multa no valor de R\$100,00 (cem reais), se reincidente, a cada infração subsequente;
- III- As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:
 - a) local, data e hora da lavratura;
 - b) qualificação do autuado;
 - c) a descrição do fato constitutivo da infração;
 - d) o dispositivo legal infringido;
 - e) a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e matrícula;
 - f) assinatura do autuado.

Art. 3º. O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento do art. 2º desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



Art. 4º. Compete ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Art. 5º. Qualquer pessoa poderá contribuir na fiscalização da presente Lei denunciando a infração munida de provas à autoridade competente.

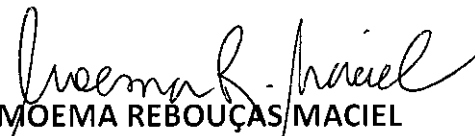
Art. 6º. Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º. O valor da multa constante no art.2º desta Lei será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial-IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

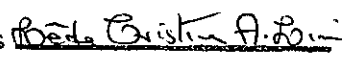
Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, caso seja necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, EM 18 DE JUNHO DE 2015.


MOEMA REBOUÇAS MACIEL
Prefeita Municipal

Certifico que este ato foi
publicado nesta data no átrio
da prefeitura.
Lençóis, 18/06/2015

Ass. 

Autor: Vereador Paulo Sérgio Lessa Felippi